



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS.**  
**GABINETE DA VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.156/2023**

Dispões sobre instituição do "Ficha Limpa Municipal" para nomeação de servidores a cargos comissionados e de confiança no âmbito da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE MUZAMBINHO-MG**  
**PROTOCOLO**  
**DOCUMENTO RECEBIDO**  
**Nº DIA 07/08/2023**  
**AS 10:36 HORAS**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Muzambinho, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os inalistáveis e os analfabetos;

III - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais; os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

k) os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 (Lei do racismo).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DA VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA**

---

**IV** - os que forem declarados indignos do oficialato, incompatíveis, pelo prazo de 8(oito) anos;

**V** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta e autárquica, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8(oito) anos;

**VI** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8(oito) anos;

**VII** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena;

**VIII** - os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8(oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**IX** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8(oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**X** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**XI** - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8(oito) anos;

**XII** - a pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8(oito) anos após a decisão;

**XIII** - os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos cargos por infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal dos dispositivos



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS.**  
**GABINETE DA VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA**

---

equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

**XIV** - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante 8(oito) anos subsequentes à perda do mandato;

**XV** - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8(oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

**XVI** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8(oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

**§ 1º** A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

**§ 2º** Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

**§ 3º** As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

**§ 4º** Aquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

**§ 5º** Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em urna das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com pos-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS.**  
**GABINETE DA VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA**

---

sibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

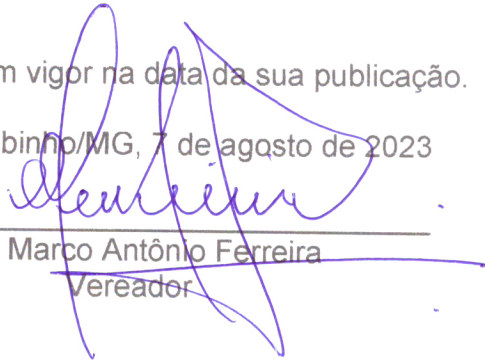
**Art. 4º** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da publicação.

**Art. 5º** As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 6º** A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Muzambinho/MG, 7 de agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Marco Antônio Ferreira  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS.**  
**GABINETE DA VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Na expressão popular, corrupção é uma palavra utilizada para designar qualquer ato que traga prejuízos à Administração Pública, no entanto, os conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública são diferentes e, se mal empregados, podem levar a conclusões equivocadas, sendo que o principal motivo da confusão se dá porque um mesmo cidadão pode ser punido nos termos da lei penal, incidindo também sanções disciplinares e perante a justiça cível. Por exemplo, em uma condenação de um servidor público por fraude em licitação, ele provavelmente responderá administrativamente, em um processo interno do órgão a que pertence; na esfera criminal, por crime contra a administração pública; e também por improbidade administrativa, na esfera cível.

A Lei da Ficha Lima (Lei Complementar nº 135, de 2010) foi elaborada a partir da alteração da Lei Complementar nº 64, de 1990, que estabelecia casos de inelegibilidade, e a estes, foi acrescentado, por meio daquela, a proibição de políticos condenados na justiça por crimes contra a probidade administrativa e a moral política de concorrerem às eleições.

O principal objetivo desta Lei Complementar foi a moralização política. Vale lembrar que esta surgiu de um projeto de iniciativa popular que reuniu 1(um) milhão e 800 mil assinaturas de cidadãos de todo o território brasileiro, o que demonstra que a população quer que os casos de corrupção acontecidos nos últimos tempos cheguem ao fim, que os governantes responsáveis por isto não fiquem impunes.

Após a publicação da Lei, a maioria da população aprovou seu conteúdo, justamente por essa busca do fim da corrupção, contudo, surgiram alguns pontos polêmicos, que chegaram inclusive a serem discutidos no Supremo Tribunal Federal, e, ao final, apensar de alguns entendimentos majoritários, não houve unanimidade.

A Lei institui importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, produto de relevante instrumento de democracia direta.

Muitos têm sido os escândalos envolvendo políticos com as conseqüentes ações judiciais, estas, infelizmente, quase sempre percorrem caminhos injustos, cheio de atalhos, até serem julgadas (em muitos casos, engavetadas ou lançadas ao esquecimento da população), disseminando a sensação de impunidade e abrindo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS.**  
**GABINETE DA VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA**

---

novos caminhos aos políticos criminosos para continuarem com suas práticas ilegítimas e imorais, provocando na maioria dos brasileiros uma sensação de revolta e impunidade.

A falta da Moralidade da Probidade Administrativa atinge limites devastadores, já que contribui para a deterioração das estruturas sociais, econômicas e morais, e de certa forma retardam a evolução da nação em vários aspectos, produzindo um maior número de problemas sociais como fome, miséria, violência, e gerando um déficit nos setores da educação, saúde, segurança entre outros.

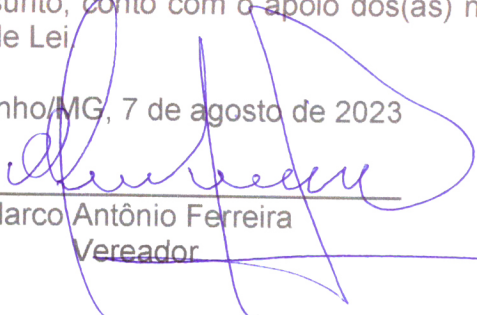
Evidente que a transformação definitiva dos costumes políticos somente será possível com uma profunda reforma política, construindo um sistema no qual sejam privilegiados projetos e ideias, a participação popular, a educação nacional, a contenção da influência indevida do poder econômico e da máquina administrativa.

Contudo, um grande passo já foi dado, a lei ficha limpa é uma vitória da sociedade brasileira, principalmente no que tange a tentativa de resgatar a moralidade e a probidade administrativa no quadro eleitoral e estimular a organização e mobilização da cidadania em direção a relevantes e essenciais conquistas para melhorar o Brasil, incluindo o povo verdadeiramente como autor e destinatário das definições da Nação e proibindo o acesso ao mandato eletivo para os cidadãos que possuem vida pregressa reprovável socialmente.

Objetivando aperfeiçoar a aplicabilidade da moralidade e a probidade administrativa no âmbito do Município de Muzambinho, de modo a não permitir a continuidade nos quadros públicos daqueles que não respeitaram a estes importantes princípios e, principalmente, em respeito a população muzambinhense, que não podem continuar sendo vítimas destas condutas imorais, apresentamos a presente proposta de Lei.

Dada a relevância do assunto, conto com o apoio dos(as) nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

Muzambinho/MG, 7 de agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Marco Antônio Ferreira  
Vereador